



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 08 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
17ª SESSÃO PLENÁRIA DE 23/12/2014.
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4622/2008
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 200812705-4
RECORRENTE: JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO NÓBREGA

EMENTA: ICMS – VENDA DE COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO NOS ENCERRANTES. 1. O contribuinte foi acusado de vender o produto Óleo Diesel, no mês de janeiro do ano de 2007, sem registro nos encerrantes. **2. Amparo Legal:** Artigo 18 da lei 12.670/96. **3. Penalidade:** Artigo 126 da lei 12.670/96. **4. Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido provido, em conformidade com laudo pericial de fls. 428/430. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, porém em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. **6.** Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “As infrações decorrentes decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte vendeu o produto óleo diesel NO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2007, SEM REGISTRO NOS ENCERRANTES, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DE UM AUTO DE INFRAÇÃO PARA A DEVIDA COBRANÇA LEGAL.

Fora apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 18 da lei 12.670/96. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.840,70.

Documentos juntados à acusação fiscal:

- **Ordem de serviço**
- **termo de início**
- **termo de intimação**
- **termo de conclusão**
- **Anexos I, II, III, IV, V**
- **LMC's (cópias)**
- **Notas Fiscais (cópias)**
- **Cupons Fiscais (Cópias do primeiro COO: 174534 e o último COO: 174638)**
- **Portaria DNC nº 26/92 (cópias)**
- **Declaração da empresa Britto Avelino Sistema e Rep. S/C Ltda – ACS Informática (cópia)**
- **AR do Termo de início de fiscalização nº 2008.20916 e O.S nº 2008.25819 (cópia)**
- **Declaração de documentação à disposição para devolução**
- **AR**

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular ratifica o entendimento da acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração

Crédito Tributário: MULTA R\$ 6.495,95.

Irresignada com a decisão originária, a ilustre recorrente interpõe recurso voluntário argumentando em síntese:

- Da ausência de requisitos formais na autuação – nulidade do auto de infração;
- Da Nulidade do auto de infração – ocorrência de erros crassos – cerceamento de defesa;
- Da nulidade do auto de infração – Ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade específica;
- Da busca pela verdade material
- Da ocorrência de erros insanáveis – cerceamento de defesa – nulidade da autuação;
- Da nulidade do auto de infração – Descrição lacônica da infração
- Da ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade específica – Nulidade da autuação

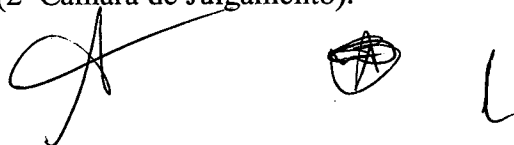
DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 129/2010, opinou pela Procedência do feito fiscal e obteve a aquiescência do Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado.

A autuada interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão exarada através da Resolução nº 249/2014 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, demonstrando a existência de decisões divergentes.

O Recurso Extraordinário foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário que, mediante despacho nº 49/2014 fundamentado, às fls. 372/376, decidiu pela sua admissibilidade desse, constatando nexos de identidades entre as Resoluções Paradigmas de nºs 380/2003 (1ª câmara de Julgamento) e 167/2010 (1ª Câmara de Julgamento) e a Resolução ora Recorrida nº 239/2014 (2ª Câmara de Julgamento).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de venda de combustível sem registro nos encerrantes. Após a decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Extraordinário, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre as Resoluções nº 380/2003 e Resolução nº 167/2010, com Recorrida de nº 239/2014.

1. Das Preliminares

No presente caso, alegou como não foi suscitada qualquer matéria de ordem pública que conduzisse a análise de nulidades.

2. Do Mérito

Verifica-se, após exame de laudo pericial de fls. 449, requerida na 10ª sessão plenária em 11 de setembro no ano de 2014, conclui-se não se manter a procedência da autuação fiscal.

Questionada por este Colendo Órgão Pleno, vem o laudo pericial posicionar-se da forma que segue:

“Quesito nº 01: A Constatação de que foram emitidos, no mês de Janeiro/2007, cupons fiscais correspondentes a, aproximadamente, 62.082.11 litros de óleo diesel

Resposta: Providenciamos a emissão de Termo de intimação de Perícia e Diligência Fiscais em 18 de novembro do corrente ano junto ao procurador advogado da empresa solicitando os cupons fiscais bem como dos livros de movimentação de combustíveis – LMC do período autuado. (...) Através do Assistente Técnico o Sr. Raniere, funcionário da empresa em epígrafe, foram selecionados todos os cupons fiscais de janeiro de 2007 do produto Óleo Diesel o qual anexamos cópias por amostragem do dia 01/01/2007 e o último dia do mês, ou seja, 31/01/2007, onde originou uma planilha com os totalizadores de cada dia das quantidades de litros vendidos do produto já mencionado acima. Constatamos através de emissão dos cupons fiscais que foram vendidos os quantitativos de 62.081.19 Litros de Óleo Diesel.

Quesito nº 2: A soma do total de saídas registradas no LMC de Óleo Diesel, no mês de Janeiro de 2007, corresponde a, aproximadamente, 62.000.00 litros

Resposta: Analisamos o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC relativo ao produto “Óleo Diesel” conforme cópia em anexo, constatamos o registro de 62.081.10 litros vendidos no mês de janeiro de 2007. Anexamos também um quadro Demonstrativo onde se mostra a movimentação de venda de litros desde o dia 01/01/2007 a 31/01/2007 através de vendas com cupons fiscais e os registrados no LMC.

Conclusão:

Após toda análise pericial verificamos que o quantitativo de litros vendido através dos cupons fiscais representa um quantitativo de 62.081.19 litros de



óleo diesel, enquanto o quantitativo registrado no livro de movimentação de combustíveis – LMC representa um quantitativo de 62.081.19 litros

Vem a recorrente às paginas 476 juntar petição concordando com os cálculos realizados pelo experto.

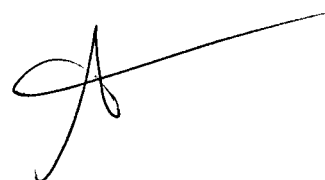
Após o trabalho pericial, pelo seu caráter exato e técnico, não há que se discutir outra decisão que não a da Improcedência do auto de infração com base nas informações prestadas pelo ilustre experto.

Pelas razões aqui esposadas, entendo que ficou comprovada a Improcedência do auto de infração, dentro das observações realizadas no laudo pericial de fls. 428/430.

3. Do Voto

Ante ao exposto, **VOTO** para que seja dado provimento ao presente Recurso Extraordinário, reformando, dessa forma, a decisão recorrida, para Improcedência do auto de infração.

É o voto.



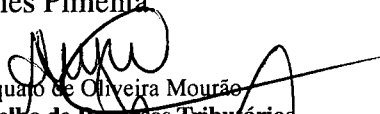
l

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, §2º da Lei 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Ágatha Louise Borges Macedo. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Cid Marconi e Dr. Daniel Landim, acompanhados da Dra. Elaíse Landim e Dr. James Pimenta

26/05/2015


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Souza
1ª VICE PRESIDENTE


Alfredo Roberto Gomes de Brito
2º VICE PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Ferosa
CONSELHEIRO


Valter Barbathe Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Uliratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO